GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 |7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	**23.370-6/2016**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**
ASSUNTO	**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**
RESPONSÁVEL	**MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS AZEVEDO**
RELATOR	**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor da Prefeitura Municipal de Araguainha-MT, sob responsabilidade da Sra. Maria José das Graças, ex-prefeita, em razão da ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais e pelo não repasse dos valores recolhidos das contribuições previdenciárias no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

2. Em Relatório Técnico Preliminar[1], a Secex concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

Classificação de irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	**Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Araguainha no montante de **R$ 1.661.208,24**.
DA 07	**Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07**. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1° e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse dos valores recolhidos dos servidores a título de contribuição previdenciária, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Araguainha no montante de **R$ 163.851,09**.

3. A presente RNI foi regularmente admitida por meio de decisão[2] proferida nos autos, com fundamento no artigo 89, inciso IV da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso da época.

4. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa os responsáveis foram citados[3], mediante aos Ofícios n.º 49/2017/GAB-WJT e 48/2017/GAB-WJT.

1 Documento Digital n.º 211016/2015.
2 Documento Digital n.º 234220/2016.
3 Docs. Digitais n.º 10701/2017 e 10702/2017.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CCM843.

5. Em resposta aos ofícios enviados, os citados protocolaram suas defesas[4], as quais foram recebidas neste Tribunal ambos em 2/3/2017.

6. Ato contínuo, as defesas foram juntadas aos autos e o processo encaminhado à Secex para análise das justificativas apresentadas, ocasião em que esta, em relatório técnico de defesa, manifestou para que fosse realizada nova notificação aos responsáveis a fim de que apresentassem os comprovantes dos pagamentos previdenciários referentes aos meses de janeiro de 2015 a junho de 2016.

7. Dessa forma, foram encaminhados os Ofícios[5] n.º 105/2017/GAB-WJT e 146/2017/GAB-WJT. Decorrido o prazo para apresentação da manifestação, somente o Diretor Executivo do ARAGUAI-PREV à época, Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, apresentou os extratos solicitados pela Secex.

8. Foi encaminhada nova tentativa de citação a ex-Prefeita, Ofício n.º 113/2017/GAB-WJT, o qual também não obteve resultado, sendo declarada a sua revelia e o processo encaminhado para análise.

9. Analisados os documentos juntados aos autos, a Secex sugeriu nova notificação da ex-Prefeita e do gestor do ARAGUAI-PREV para que apresentassem as Guias de Recolhimentos de Contribuição Previdenciárias-GRCP e os extratos bancários que comprovassem a transferência dos valores recebidos pelo RPPS, a fim de que se comprovasse a quitação das contribuições dos períodos de janeiro de 2015 a junho de 2016.

10. Desse modo, o Relator à época encaminhou os Ofícios n.º 26/2020/GCI/JBC e 27/2020/GCI/JBC, respectivamente ao Sr. Silvio José de Morais Filho, Prefeito no ano de 2020, e ao Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva Diretor do fundo municipal de previdência.

11. Os citados protocolaram suas manifestações[6] e o processo foi encaminhado para a Secex que por meio de Informação Técnica[7] sugeriu novamente pela notificação da Sra. Maria José das Graças Azevedo, ex-Prefeita, e o Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva - ARAGUAIA-PREV para que apresentassem os documentos que comprovassem a regularização das contribuições previdenciárias patronais de fevereiro de 2015 a dezembro de 2016 e os repasses aos servidores referente aos meses de abril a junho de 2016, além do acordo de parcelamento e da lei aprovada pela Câmara Municipal de Araguainha que

[4] Docs. Digitais n.º 120792/2017 e 139480/2017.
[5] Docs. Digitais n.º 151999/2017 e 166941/2017.
[6] Docs. Digitais n.º 21016/2020 e 21063/2020.
[7] Doc. Digital n.º 149235/2021.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CCM843.

autorizou o parcelamento, bem como do Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias-DCP atualizado conforme o acordo feito e do Acompanhamento de Acordo de Parcelamento-ACP também atualizado.

12. Os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios[8] n.º 1291/2021/GCI/LHL e 1292/2021/GCI/LHL e apresentaram suas manifestações[9] que foram recebidas por este Tribunal nas datas de 30/7/2021 e 18/8/2021, e os autos foram encaminhados à Secex.

13. Em relatório técnico conclusivo[10] a Secex manifestou pela improcedência da presente RNI saneando as irregularidades indicadas, tendo em vista a comprovação dos pagamentos e da quitação das pendencias, ao longo do processo, conforme o Termo de Acordo de janeiro de 2018, autorizado pela Lei Municipal n.º 834/2017 do município de Araguainha.

14. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2.195/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e pela extinção do processo com resolução do mérito em razão do processo ter alcançado o limite prescricional previsto na Lei n.º 11.599/2021.

15. É o relatório.

Cuiabá, em 16 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)[11]
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

8 Docs. Digitais n.º 157046/2021 e 157509/2021.
9 Docs. Digitais n.º 168168/2021 e 181729/2021.
10 Doc. Digital n.º 144900/2022.
11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código CCM843.